ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13708.000266/2003-98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13708.000266/2003-98
Recurso nº	000.001 Voluntário
Acórdão nº	**1802-002.224 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	29 de julho de 2014
Matéria	PERDCOMP
Recorrente	FENIXX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002.

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

SALDO CREDOR DE IRPJ COMPOSTO POR SUPOSTOS SALDOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o IRPJ devido no período de apuração do ano calendário e compará-lo ao pagamento efetuado. Sabendo-se que, o conceito de saldo negativo do período de apuração não contempla o mero acúmulo de saldos de períodos anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Marciel Eder Costa.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida (*e*-fls.516/517) que transcrevo a seguir:

> *Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação, onde o interessado pleiteia créditos de R$ 289.986,37 (fls. 01/14).*
>
> *2 Informa a autoridade administrativa em seu parecer (fl. 106) que foram apresentadas, posteriormente, as declarações de compensação de fl. 01 dos processos apensos de n° 13708.000406/2003-28, 13708.000603/2003-47 e 13708.000832/2003-61 e DCOMP's relacionadas às fls. 105.*
>
> *3 Através do Despacho Decisório n° 041/08 (Parecer Conclusivo n° 041/08) de fls.106/109, a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R$ 90.697,34, relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 4°. trimestre do ano-calendário 2002, homologando as compensações efetuadas até o limite do referido crédito (fls.157/158).*
>
> *4 No referido parecer, a autoridade administrativa informa que "embora a interessada tenha solicitado no Pedido de Restituição de fls.3 saldo a recuperar de CSLL, não se examinou a Contribuição em razão de que o valor pleiteado na DECOMP de fl. 01 coincide com o saldo de IRPJ apurado no 4º. trimestre de 2002, no valor de R$ 289.986,37, conforme balancete contábil de 31/12/2002 (fls.9)".*
>
> *5 O interessado, cientificado em 07/03/2008 (fl. 162), apresentou, em 08/04/2008, manifestação de inconformidade de fls. 170/180, na qual alega, em síntese, que:*
>
> *6 - "A impugnante formulou pedidos de restituição e de compensação, requerendo como direito creditório saldo negativo de imposto de renda no valor total de R$ 289.986,37, oriundo de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recolhimentos por estimativa e retenções sofridas na fonte em períodos anteriores, conforme demonstrativo anexo.";

7 - foi reconhecido parcialmente um crédito de R$ 90.697,34, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista uma indevida limitação acerca da abrangência temporal da origem do crédito;

8 O interessado elabora, em sua impugnação, resumo dos pedidos de compensação (fl. 173) e prossegue, arguindo que:

9 – o pedido originário (fls. 01/14) em momento algum limitou o crédito postulado ao valor do saldo negativo do quarto trimestre de 2002;

10 - o valor de R$ 289.986,37 corresponde ao saldo negativo acumulado apurado em 31/12/2002, relativamente aos períodos de 1999 até 2002, conforme consta detalhado no pedido e demonstrativos anexos (fls. 04/14);

11 - foram verificados, mediante DIRF, os valores retidos de IRPJ durante o ano calendário 2002 (fls. 39/98), contudo, na análise do direito creditório foram considerados apenas os valores retidos no último trimestre (fls. 100/104);

12 - retificou os valores informados acumuladamente na ficha 12A da DIPJ/2003 para constar somente os *valores de cada trimestre, conforme quadro de fl. 178;*

13 - o valor do saldo negativo acumulado (IRPJ a compensar de R$ 289.986,37), existente em 31/12/2002, consta no balancete apresentado em anexo ao pedido de restituição e compensação (fl. 09) e está incluso no saldo de R$ 467.829,08 (impostos e contribuições a recuperar), que consta na linha 10, da ficha 38A (ativo - balanço patrimonial) da DIPJ/2003;

14 - extrai-se do cotejo da DIPJ/2003 com o balanço contábil que o valor requerido como crédito corresponde ao saldo negativo total (acumulado) de IRPJ em 31/12/2002;

15 - foram desprezados pela fiscalização os valores de saldo negativo de CSLL, embora o pedido de compensação também tenha feito referência ao mesmo;

16 Cita jurisprudência administrativa.

17 Encerra requerendo seja reformado o Parecer Conclusivo e Despacho Decisório 041/08 (fls. 106/109), a fim de que seja reconhecido o direito creditório em sua integralidade, homologando-se por conseguinte as compensações pretendidas.

18 Com a impugnação, em 08/04/2008, vieram aos autos os documentos de fls. 182/191 e com a petição protocolada em 13/05/2008 (fl. 195), os documentos de fls. 197/423.

19 Juntei aos autos consulta feita nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 427/456.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

20 Na consulta feita ao sistema COMPROT, em 29/08/2008, foi constatada a existência de dez processos administrativos, com o CNPJ do interessado, formalizados entre 01/01/2002 e 29/09/2008 (fls. 445/456).

21 A fim de subsidiar o julgamento, dois processos foram solicitados para análise, em função do assunto neles tratado:

22 - processo n° 18471.001785/2005-70 (assunto: auto de infração - IRPJ – ano calendário 2002 - fls. 452/453) e

23 - processo n° 13708.000603/2006-90 (assunto: restituição - IRPJ - fl. 455).

24 Foram extraídas cópias dos sobreditos processos, juntadas, nestes autos, às fls.461/493.

CÓPIA

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) DEFERIU EM PARTE o pleito**,** alterando o direito creditório reconhecido de R$ 90.697,34 para R$ 161.083,91 (R$ 18.679,90 + R$ 51.706,67 + R$ 90.697,34), referente ao "saldo negativo de IRPJ", respectivamente, dos **segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2002**, e determinou a homologação da compensação pleiteada até o limite do crédito tributário reconhecido, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-23.425, de 19 de março de 2009 (*e*-fls.514/522), cientificado ao interessado em 04/05/2009(e-fl.526).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ACUMULADO.

O pedido de restituição deve segregar, por período de apuração, o montante do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MUDANÇA DE PEDIDO.

A segregação, por período de apuração, do saldo negativo de IRPJ, em sede recursal, equivale à retificação do pedido inicial.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF NÃO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE DIRF.

Depois do transcurso do limite temporal definido em lei, é defeso retificar valores não incluídos na DIPJ.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovado parcialmente o saldo negativo de IRPJ, deve ser homologada a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Solicitação Deferida em Parte

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 03/06/2009 (e-fls.507/523).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente discorda da decisão da DRJ e diz que, o crédito postulado deve ser integralmente reconhecido por corresponder ao saldo negativo de imposto de renda detido pela Recorrente, devidamente comprovado, e requerido nos pedidos de restituição e compensação apresentados.

Aduz que, tendo recolhido valores a título de IRPJ no **período de 1999 a 2002,** por estimativa e mediante retenção do imposto na fonte, apurou posteriormente, ao final de cada período-base, valor devido inferior, a título do mesmo imposto. Formou-se, portanto, crédito em favor da Recorrente, a título de saldo negativo de imposto de renda, o qual foi objeto dos pedidos de restituição e compensação, na forma do artigo 40, inciso II, da lei 8.981/95, e, posteriormente, artigos 6º, § 1º, inciso II, e 7º, § 3º da lei 9.430/96.

Diz que, de cada um dos pedidos de compensação, todos eles se referiram ao mesmo direito de crédito, originalmente apontado nos autos deste processo administrativo, sendo por isso mesmo reunidos ao presente.

Afirma que o pedido originário (fls. 01 a 14 destes autos), ao qual todos os demais se reportaram, expressamente, em momento algum limitou o crédito postulado ao valor do saldo negativo correspondente apenas ao quarto trimestre de 2002. Não há qualquer elemento nele que permita extrair esta conclusão.

Conclui que dos elementos contidos no próprio pedido inicial de compensação, que o valor pretendido de saldo negativo de IRPJ (R$ 289.986,37) correspondia exatamente ao saldo negativo total, **acumulado**, apurado ao final do exercício de 2002.

A Recorrente alega que a decisão recorrida é equivocada ao entender que o direito do contribuinte de requerer a restituição/compensação do indébito, in **casu,** estaria extinto, visto o decurso do prazo de cinco anos contados da data da apuração do indébito para os anos calendário de **1999, 2000** e **2001,** nos termos do art. **168,** I do CTN.

Argúi que o acórdão, neste aspecto - em relação à forma como se deve dar **a** contagem do prazo prescricional, tendo em vista o advento da LC nº 118/05 - mostra-se em dissonância com a jurisprudência do E. STJ uma vez que o pedido trata da repetição de indébito recolhido anteriormente ao advento da nova disciplina legal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do direito de requerer a compensação do indébito.

A Recorrente também discorda do Acórdão ora combatido que ao analisar as DIPJs transmitidas pela Recorrente referentes aos anos calendário de 1999, 2000 e 2001 não constatou saldo negativo de IRPJ.

A Recorrente alega que, o fato dos valores correspondentes ao saldo negativo **apurado** nos referidos períodos não estarem consignados em DIPJ decorreu de **mero** erro material por parte da Recorrente.

A argumentação é a seguinte:

> *Equívoco este que poderia ter sido corrigido pela própria Administração Tributária, de ofício, através do cruzamento dos dados fiscais da Recorrente, os quais podem facilmente ser obtidos através consulta feita nos sistemas informatizados da SRFB (DIRF/SIEF), procedendo assim, à retificação das informações incorretas veiculadas em DIPJ, em virtude de erro*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *material, em observância ao princípio da autotutela administrativa.*
>
> *Deste modo, sendo inequívoca a existência de saldo negativo do imposto de renda, no valor correspondente à totalidade dos valores retidos da Recorrente, o crédito deve ser reconhecido em sua totalidade, possibilitando a sua devolução, na forma da compensação requerida, sob pena de locupletamento do Estado.*

Em seguida cita jurisprudência.

Finalmente requer seja reconhecido o direito creditório em sua integralidade, homologando-se por conseguinte as compensações pretendidas, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário (*e*-fls. 507/523) contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) que DEFERIU EM PARTE o pleito da Recorrente**,** alterando o direito creditório reconhecido pela Delegacia de origem, de R$ 90.697,34 para R$ 161.083,91 (R$ 18.679,90 + R$ 51.706,67 + R$ 90.697,34), referente ao "saldo negativo de IRPJ", respectivamente, **dos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2002**, e determinou a homologação da compensação pleiteada até o limite do crédito tributário reconhecido.

A Recorrente não discorda do valor do crédito reconhecido em relação aos trimestres do ano calendário de 2002 mas se insurge contra as decisões que antecederam ao presente voto, por entender que negaram indevidamente os valores contidos no saldo de 2002, relativos aos anos anteriores (1999 a 2001), conforme se depreende de sua alegação (e-fl.532):

> ...
>
> *Assim, da mesma forma como procedeu a autoridade fiscal para o 4° Trimestre de 2002; a DRJ/I levantou também para o segundo e terceiro Trimestres de 2002 os valores retidos por período, apurando os saldos negativos corretos para os referidos trimestres, através das informações relativas à Recorrente contidas nos sistemas informatizados da SRFB, o que ensejou a majoração do crédito homologado de R$ 90.697,34 para R$ 161.083,91.*
>
> *Contudo, embora a 3ª Turma da DRJ/I tenha reconhecido que a apresentação dos documentos complementares por ocasião da manifestação de inconformidade, entendeu que estaria extinto o direito da Recorrente de pleitear a restituição dos saldos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

negativos de 1RPJ apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

...

A Recorrente diz que, de cada um dos pedidos de compensação, todos eles se referiram ao mesmo direito de crédito, originalmente apontado nos autos deste processo administrativo, sendo por isso mesmo reunidos ao presente.

Afirma que o pedido originário (fls. 01 a 14 destes autos), ao qual todos os demais se reportaram, expressamente, em momento algum limitou o crédito postulado ao valor do saldo negativo correspondente apenas ao quarto trimestre de 2002. Não há qualquer elemento nele que permita extrair esta conclusão.

Conclui que dos elementos contidos no próprio pedido inicial de compensação, que o valor pretendido de saldo negativo de IRPJ (R$ 289.986,37) correspondia exatamente ao saldo negativo total, acumulado, apurado ao final do exercício de 2002.

Registre-se que, qualquer doutrina ou jurisprudência citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

Compulsando-se os autos constata-se que a Declaração de Compensação, protocolizada em 12/02/2003, indica o crédito no valor de **R$ 289.986,37** vinculada ao Pedido de Restituição e anexos fls.03/09, que demonstram claramente tratar-se do ano calendário de 2002. Os valores se encontram demonstrados por trimestre de 2002 (e-fls.06/09).

É certo que o formulário que contém o Pedido de Restituição (fl. 03) não faz referência ao ano calendário de 2002, apenas indica: "UTILIZAÇÃO DO SALDO À RECUPERAR DOS TRIBUTOS: IRPJ E CSLL. COMPENSANDO COFINS E PIS À RECOLHER CONFORME ART. 21 DA IN 210 SRF DE 30/09/2002" porém como frisado acima, os anexos não deixam dúvida que o pedido diz respeito ao ano calendário de 2002; tanto é que, o contribuinte juntou o balancete de dezembro de 2002, sem fazer qualquer alusão, expressa, a saldos credores de anos anteriores 1999 a 2001.

Depreende-se da argumentação da Recorrente e da DIPJ/2003 que sua pretensão é superpor ou inflar o saldo negativo de trimestres do ano calendário de 2002, com supostos saldos credores de 1999 a 2001, embora não apresente nos autos prova de que possui créditos nesses últimos anos calendário.

Consta da decisão recorrida que analisando as DIPJs dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, verifica-se que o interessado não possui saldos negativos de IRPJ (fls. 429/434).

De fato, não se verifica qualquer saldo de IRPJ a restituir nos trimestres dessas DIPJs.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente alega que, o fato dos valores correspondentes ao saldo negativo **apurado** nos referidos períodos não estarem consignados em DIPJ decorreu de **mero** erro material por parte da Recorrente.

Argúi que o equívoco poderia ter sido corrigido pela própria Administração Tributária, de ofício, através do cruzamento dos dados fiscais da Recorrente, os quais podem facilmente ser obtidos através consulta feita nos sistemas informatizados da SRFB (DIRF/SIEF), procedendo assim, à retificação das informações incorretas veiculadas em DIPJ, em virtude de erro material, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Finalmente sustenta que, sendo inequívoca a existência de saldo negativo do imposto de renda, no valor correspondente à totalidade dos valores retidos da Recorrente, o crédito deve ser reconhecido em sua totalidade, possibilitando a sua devolução, na forma da compensação requerida, sob pena de locupletamento do Estado.

Tal alegação não se sustenta.

Ressalte-se que as DIPJs não estão sendo alteradas, apenas foram feitas verificações para se apurar a certeza do crédito. Sem este requisito não há como se deferir qualquer restituição/compensação, posto que, o mesmo está previsto no artigo 170 do CTN. Somente poderá se considerar como líquido e certo o crédito indiscutível, comprovado.

A prova do indébito tributário não se faz sem a mínima verificação da base de cálculo sujeita à tributação e do tributo devido, deduções e retenções, bem como da documentação que lhe dá suporte, e nas declarações de débitos apresentadas. Qualquer erro porventura ocorrido no pagamento de tributos deverá estar registrado e justificado.

Não pode o contribuinte transferir ao órgão fazendário o ônus para comprovar o indébito tributário, mediante diligência, porque o requerente alega que efetuou recolhimento indevido ou a maior do que o devido, sem sequer trazer aos autos os documentos necessários para que o julgador possa firmar sua convicção acerca do alegado e da necessidade da diligência. Aqui cabe muito bem a máxima "Alegar e não comprovar é mesmo que não alegar".

Apesar de a Recorrente alegar o indébito tributário, não traz aos autos a prova do pagamento indevido ou a maior. Cabe ao interessado comprovar a liquidez e certeza do alegado indébito tributário para fins de restituição/compensação.

A simples alegação de que possui crédito tributário não faz prova por si só do indébito tributário. É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Com efeito, não comprovado que foi declarado valor superior ao já aceito pela decisão recorrida, não há alteração a ser efetuada no valor do saldo negativo já reconhecido.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o IRPJ devido no período de apuração do ano calendário e compará-lo ao pagamento efetuado. Sabendo-se que, o conceito de saldo negativo do período de apuração não contempla o mero acúmulo de saldos de períodos anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ultrapassado o prazo previsto legalmente, não cabe ao Fisco Federal lançar eventuais diferenças encontradas em relação aos anos calendário de 1999, 2000 e 2001 mas a decadência do direito de lançar não gera créditos a favor do contribuinte.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Como cediço, as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA